



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.007083/2008-51
ACÓRDÃO	9202-011.454 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/12/2003, 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

Em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma lei. (Súmula CARF 196)

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para que multa por descumprimento de obrigação acessória seja comparada com o art. 32-A da Lei 8.212/91, para fins de apuração da penalidade mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, IV e § 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 20), o Contribuinte deixou de declarar em GFIP, antes do início do Procedimento Fiscal, os valores pagos a seus segurados empregados, a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, caracterizado pelo fisco como Remuneração.

O lançamento foi impugnado (fls. 42/61) e mantido em primeira instância pelo acórdão 16-22.521 – 14ª Turma da DRJ/SPOI (fls, 126/140).

Inconformado, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 145/162), ao qual foi dado parcial provimento, de acordo com o acórdão 2402-010.340 (fls. 167/174), conforme se verifica na ementa e parte dispositiva abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

PRELIMINAR DE NULIDADE. OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM DADOS OMISSOS. CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À PRINCIPAL.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo da multa aplicada os valores referentes à Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) paga no ano de

2005 e que foi excluída nos processos das obrigações principais (19515.007088/2008-84, 19515.007085/2008- 41 e 19515.000279/2009-04), e para que seja excluída da base de cálculo a parcela referente a Terceiros, bem como para que seja aplicada a penalidade mais benéfica, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 4/12/09. Vencidos os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Marcelo Rocha Paura e Denny Medeiros da Silveira, que deram provimento parcial em menor extensão, apenas para aplicação da penalidade mais benéfica

Na sequência, foram apresentados embargos inominados pela Conselheira Relatora com o objetivo de sanar lapso material apontado (fls. 175/177), os quais foram admitidos, conforme despacho de 24/09/2021 (fls 178/180).

No julgamento dos embargos inominados, foi proferido o acórdão 2402-010.582 (fls. 182/185), cuja ementa e parte dispositiva transcrevemos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. CABIMENTO.

São cabíveis embargos inominados com fundamento em inexatidão material na indicação do número do Auto de Infração no acórdão embargado, cuja correção é feita mediante a prolação de um novo acórdão - art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material apontada no dispositivo Acórdão nº 2402-010.340, de modo a ser alterado o número do processo 19515.000279/2009-04 para 19515.007084/2008-04.

Ao tomar conhecimento das decisões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou não apresentou recurso (fl. 187).

O Contribuinte, por sua vez, ao ser intimado, apresentou embargos de declaração (fls. 208/212) que foram rejeitados pelo despacho de 01/11/2022, às folhas 216/221.

Em 14/03/2023 (fl. 225), o Contribuinte tomou ciência da decisão que rejeitou os aclaratórios e, em 28/03/2023 (fl. 227), tempestivamente, apresentou Recurso Especial (fls. 229/240) pretendendo rediscutir a matéria: **Retroatividade benigna – penalidade mais benéfica – Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009.**

Das alegações do Contribuinte

- Já está pacificado pela jurisprudência e pela PGFN o entendimento de que, para os fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº. 11.941/2009 (anteriores a novembro de 2008), exatamente como ocorre para o presente caso, aplica-se a retroatividade benigna da regra prevista no art. 35, caput,

da Lei 8.212/91, fixando percentual máximo de multa de mora de 20% nos Autos de Infração de Obrigação Principal;

- A própria PGFN já reconheceu o tema em favor dos contribuintes, incluindo-o na lista de dispensa para contestar/recorrer (item 1.26.c), conforme Nota SEI nº27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e Parecer SEI Nº 11315/2020/ME;
- Considerando que o presente caso versa sobre competências de 2003, 2004 e 2005, quando da comparação entre as multas, deve ser considerada a multa de 20% para o Auto de Infração de Obrigação Principal em ambos os cenários, acarretando em consequência direta no cancelamento desta presente cobrança de obrigação acessória.
- Desta feita, conseqüentemente, a comparação entre o AIOP com multa de 20% somado a este AI de multa de GFIP indicará valor superior ao valor do AIOP apenas com a multa de 20%, que seria o entendimento correto a ser aplicado.
- Logo, por óbvio, a conclusão é a de que este AI de multa de GFIP deve ser aplicado o mesmo entendimento do acórdão paradigma para que seja integralmente cancelado, pois a multa de 20%, nos termos da Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, é mais benéfica ao contribuinte.
- Portanto, comprovada a divergência interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, já que, caso o entendimento firmado no Acórdão paradigma fosse aplicado ao caso concreto, o resultado do julgamento seria diametralmente oposto.
- Requer-se seja conhecido e provido o presente Recurso Especial para determinar a reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, seja em virtude da existência de decisões paradigmáticas favoráveis à tese da Recorrente, seja em virtude do reconhecimento da total improcedência das exigências pleiteadas pela fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 01/08/2023 (fl. 253) e, na mesma data (fl. 263) retornaram com as contrarrazões (fls.254/262), sendo, portanto, tempestivas.

Das contrarrazões da Procuradoria

- Considerando as alterações com relação às multas de mora, de ofício e decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à GFIP, promovidas inicialmente pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, nos arts. 32 e 35 da Lei nº 8.212/91, aos quais foram acrescentados os arts. 32-A e 35-A, e considerando o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN, a nova legislação, se mais benéfica ao contribuinte, poderá ser aplicada retroativamente aos processos não definitivamente julgados.

- Com efeito, a multa prevista no revogado art. 32, § 5º, que se refere à apresentação de declaração inexata, quando aplicada isoladamente (sem a existência de outra penalidade pecuniária pelo descumprimento da obrigação de pagar o tributo), deverá ser comparada com o novo art. 32-A, II, da Lei nº 8.212/91, para fins de aferição da norma mais benéfica.
- Desta forma, com a nova legislação, restou estabelecido que, no caso de incorreções ou omissões, para efeito de cálculo, deverá ser considerado cada campo omitido ou incorreto, passando o contribuinte a sujeitar-se à pena de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.
- Portanto, merece ser mantido o acórdão ora recorrido neste ponto do cálculo da penalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser conhecido, eis que demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

Conforme relatado, o Recurso Especial visa à rediscussão da seguinte matéria: Retroatividade benigna – penalidade mais benéfica – Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009.

Para demonstrar a divergência, a recorrente apresenta o seguinte paradigma, do qual junta cópias aos autos e transcreve sua ementa, como segue:

Acórdão n.º 2401-010.838

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/07/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por

deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. art. 32-A da Lei 8.212/1991.

O acórdão relacionado como paradigma consta do sítio do CARF e não foi reformado na CSRF até a presente data, prestando-se, portanto, para o exame da divergência em relação à matéria suscitada.

Com efeito, o acórdão recorrido determinou que por força da retroatividade benigna exposta no art. 106, II, “c”, do CTN, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, devia ser recalculada considerando as disposições previstas na portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, caso fosse mais benéfico para o contribuinte. Nos termos da citada Portaria, a retroatividade benigna devia ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por outro lado, na decisão paradigmática, temos que por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP n.º 449, de 2008, deve ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

Portanto, para uma mesma situação fática, qual seja a retroatividade benigna quanto à multa aplicada pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, temos decisões distintas.

Ante ao exposto, conheço do Recurso especial da Contribuinte.

Mérito

A Recorrente apresenta como ponto divergente a matéria: **Retroatividade benigna – penalidade mais benéfica – Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14/2009.**

Muito embora, nesses casos, haja uma correlação entre o descumprimento da obrigação principal e a acessória, aqui trataremos apenas da questão da retroatividade benigna aventada pelo Contribuinte, pelas razões que se seguem.

Nessa mesma sessão está em julgamento Recurso Especial apresentado pela Procuradoria contra o acórdão 2402-010.339, processo 19515.007085/2008-41, que trata da obrigação principal correspondente à contribuição dos segurados incidente sobre os valores pagos a título de PLR nos anos de 2003, 2004 e 2005.

No julgamento do recurso voluntário apresentado naqueles autos, foi dado provimento parcial para excluir do lançamento as contribuições referentes ao ano de 2005.

A Procuradoria apresentou Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento e o encaminhamento apresentado foi por dar provimento ao recurso, restabelecendo o lançamento em relação ao ano de 2005.

Assevere-se que embora tenham sido mantidos no lançamento da obrigação principal as contribuições referentes aos anos de 2003 e 2004, o Contribuinte não apresentou recurso naqueles autos, devendo, portanto ser afastada a alegação do Contribuinte de que a presente autuação não poderia prevalecer por total improcedência das exigências pleiteadas pela fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Voltando aos presentes autos, embora no julgamento do Recurso Especial da PGFN apresentado contra obrigação principal tenha sido reconhecido a procedência do lançamento em relação ao ano de 2005, tal decisão não afetará esse julgado, em razão de a Procuradoria ter se absterido de recorrer nesses autos.

Portanto, nesse caso, é irrelevante o resultado do julgamento da obrigação principal.

Passamos agora à análise de mérito do Recurso Especial do Contribuinte.

De fato, consoante já demarcado no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial, há efetivamente dissenso quanto ao tema, pois segundo o recorrido a multa lançada deveria ser recalculada observando-se os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 04/12/2009

Tal portaria determina que, para fins de apuração da penalidade mais benéfica, deve ser feita a comparação entre a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

O contribuinte sustenta que a este auto de infração de multa de GFIP deve ser aplicado o mesmo entendimento do acórdão paradigma para que seja integralmente cancelado, pois a multa de 20%, nos termos da Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, é mais benéfica ao contribuinte.

A questão em litígio é objeto da Súmula CARF nº 196, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024, que assim dispõe:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a

retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) **em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.**

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Considerando o disposto na citada súmula, em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Por conseguinte, deve ser dado provimento parcial ao apelo do contribuinte para que à multa por descumprimento de obrigação acessória lavrada no presente auto de infração seja comparada com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para que multa por descumprimento de obrigação acessória seja comparada com o art. 32-A da Lei 8.212/91, para fins de apuração da penalidade mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes